



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Remessa Oficial nº 0001910-53.2014.815.0301**

**Origem** : 3ª Vara da Comarca de Pombal

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Promovente** : Joelma Assis Barbosa

**Advogado** : Admilson Leite de Almeida Júnior (OAB/PB nº 11.211)

**Promovido** : Município de São Domingos

**Advogado** : Arnaldo Marques de Sousa (OAB/PB nº 3.467)

**Remetente** : Juíza de Direito

**REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICO MUNICIPAL. REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER CONFIGURADO. NULIDADE DO ATO. DECISUM EXARADO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO.**

- Deve ser motivado o ato administrativo, que transfere servidor de uma, para outra localidade, a fim de que o Judiciário possa avaliar se os motivos determinantes da atitude do administrador coadunam-se com a situação de fato ensejadora de sua opção.

- Cometendo a autoridade apontada como coatora, ato flagrantemente ilegal, e, havendo-se ela com evidente abuso de poder, impõe-se a concessão da segurança, como resguardo dos direitos do impetrante.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial.

Trata-se de **REMESSA OFICIAL** oriunda da sentença, fls. 64/66, prolatada pela Juíza de Direito da Comarca de que, nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado por **Joelma Assis Barbosa** em face de ato supostamente abusivo praticado pela **Prefeita do Município de São Domingos**, concedeu a segurança requerida para determinar que a impetrante, ora promovente, continue desempenhando suas atribuições, em seu antigo local de trabalho, consignado nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, com esteio no art. 1º, da Lei nº 12.016/09, concedo a segurança pleiteada e, por conseguinte, determino que a autoridade coatora pratique os atos necessários à relocação da impetrante no local onde anteriormente exercia as suas funções, anulando os efeitos da portaria nº 014/2014.

Concedo a liminar pleiteada, pelos motivos anteriormente expostos, para determinar o cumprimento imediato da presente ordem judicial, no prazo de 48 horas.

Documentação atravessada pelo Município de São Domingos, com destaque para a Portaria PM/GP/Nº 021/2016, informando o cumprimento das determinações exaradas na sentença, submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem envio à **Procuradoria de Justiça**, dado a comprovação do cumprimento da ordem concedida.

É o **RELATÓRIO**.

## **VOTO**

**Joelma Assis Barbosa** é servidora pública do **Município de São Domingos**, exercendo o cargo de Professora, nomeado desde 1998, com lotação na Escola Municipal “João Dantas de Oliveira”, Sítio Uburaninha. Ato contínuo, foi transferida para Escola Municipal de Ensino Fundamental “Miguel Rodrigues de Almeida” e “Maria Marques, respectivamente, nos anos de 2005 e 2007, localizadas na zona urbana.

Ocorre que, através da Portaria nº 014/2014, datada de 31 de janeiro de 2014, sem qualquer motivação, a autora foi removida para exercer suas funções na zona rural, retornando à Escola Municipal “João Dantas de Oliveira”, Sítio Uburaninha, trazendo prejuízos no exercício de suas atividades.

Em razão disso, a requerente ingressou com o presente *mandamus*, a fim de garantir seu direito líquido e certo, entendendo que a sua remoção não teve motivação alguma, sendo baseada apenas por perseguição política.

Analisando os argumentos tangidos na inicial, agiu acertadamente a Magistrada *a quo* ao conceder a ordem pleiteada, pois, diante do contexto probatório inserto nos autos, verifica-se ser o ato cometido pela Prefeita

daquela localidade abusivo e ilegal, execrável nos dias atuais.

Ademais, o ato da remoção de servidor público, analogicamente, nos moldes do art. 36, da Lei nº 8.112/90, deve ocorrer a pedido ou de ofício, quando demonstrado o interesse da Administração:

Art. 36 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Embora caiba à Administração Pública o poder discricionário de reconhecer a oportunidade e o interesse público na remoção de um funcionário, a mesma jamais poderá proceder à mudança sem motivar o seu ato.

Nesse norte, o ato impugnado encontra-se viciado em um dos seus elementos essenciais, tendo em vista a ausência da indicação do motivo para o ato de remoção.

Com efeito, ao examinar os documentos acostados às fls. 13/16, percebe-se não ter havido a devida motivação, haja vista a mera comunicação de transferência.

Sobre a necessidade de motivação do ato administrativo, **Celso Antônio Bandeira de Mello** assinala:

Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são "donos" da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses, visto que, nos termos da Constituição "todo poder emana do povo (...)" (art.

1º, parágrafo único). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como "Estado Democrático de Direito" (art. 1º, caput), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a "cidadania" (inciso I), os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.

Há de se entender que as razões expostas, em princípio, exigem mais do que a simples enunciação ulterior das razões que o estribaram, vez que para a ciência a *posteriori* bastaria o supedâneo fornecido pelos incisos XXXIII e XXXIV, "b" do art. 5º, segundo os quais, e respectivamente, é garantido aos administrados o direito de receber dos órgãos públicos "informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral", e obter "certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal." Acresce que, se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição e Código de Processo Civil, art. 458, II) e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas (inciso X do mesmo artigo), a fortiori deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes. (In. **Curso de Direito Administrativo**, 21ª ed, Ed Malheiros. São Paulo, 2006, p. 382-383).

Destarte, se o ato fora praticado sem a devida motivação ou demonstração de interesse público, resta patente a sua ilegalidade,

merecendo, pois, ser anulado.

No mesmo caminho tem se posicionado a jurisprudência, com destaque para o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. ESTADO DO TOCANTINS. REMOÇÃO EX OFFICIO. DESVIO DE FINALIDADE. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. A remoção de ofício é ato discricionário da administração pública, atribuindo-se nova lotação ao servidor, considerando-se a necessidade do serviço e a melhor distribuição dos recursos humanos para a eficiente prestação da atividade administrativa, estando respaldada no interesse público. 2. **Entretanto, mesmo que se trate de discricionariedade do administrador público, a jurisprudência do STJ tem reconhecido a necessidade de motivação, ainda que a posteriori, do ato administrativo que remove o servidor público.** Precedentes: AGRG no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo esteves Lima, primeira turma, dje 10/9/2013. RESP 1.331.224/mg, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJE 26/2/2013. 3. Na espécie, a autoridade coatora justificou o ato de remoção, considerando-se a carga de trabalho existente na cidade para a qual foi designado o delegado de polícia, bem como o fato de que foi constatado excesso de servidores na localidade de lotação do impetrante. 4. Para que se

examine a ocorrência do desvio de finalidade, ou ainda a inexistência dos motivos alegados para a prática do ato, faz-se necessária dilação probatória, providência incompatível com rito do mandado de segurança. 5. Ademais, o reconhecimento da nulidade do ato de remoção anteriormente praticado, nos autos de outra ação mandamental, ainda que seja indicativo do alegado direito, não é o bastante para que se ateste a ilegalidade da nova remoção, mormente porque editada sob uma conjuntura fática diversa. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ; RMS 42.696; Proc. 2013/0151649-0; TO; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 16/12/2014) - negritei.

Oportunamente, calha transcrever o entendimento deste Tribunal de Justiça acerca da questão:

RECURSO OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REQUISITO ESSENCIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. ANULAÇÃO DO ATO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Não tendo as transferências da servidora obedecido a forma adequada nem, tampouco, sido motivadas pelo benefício ao serviço público, não há dúvida de que a autoridade municipal extrapolou o estrito limite da discricionariedade permitida, violando princípios constitucionais basilares que devem reger os atos da administração pública. Conforme art. 557, caput,

CPC, e Súmula nº 253, STJ, o relator pode negar provimento ao recurso e ao reexame necessário quando o recurso “seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior”. Pelas razões acima expostas, nego seguimento ao recurso oficial, por estar em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste tribunal, mantendo na íntegra a sentença sob exame. (TJPB; RN 0031820-40.2005.815.0011; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 26/10/2015; Pág. 6).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória de ato administrativo. Sentença de improcedência. Servidora pública municipal. Remoção. Ausência de motivação do ato. Ilegalidade. Portaria. Nulidade. Reforma do decisum. Provimento do apelo. (TJPB; APL 0006517-30.2013.815.0371; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 05/03/2015; Pág. 16).

Nessa ordem de ideias, tendo em vista que a transferência do promovente ocorreu sem qualquer motivação, deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

É o **VOTO.**



Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 1º de novembro de 2016 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**